Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 756/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4324/2022/001
PROTOCOLO	: 2294640
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
EMBARGANTE	: JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS
ADVOGADOS	: BASTOS, CLARO & DUAILIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 326/2007; BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS 5.452; CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI – OAB/MS 16.789 E OUTROS.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada.

2. Inexistindo os vícios apontados, mantém-se o acórdão embargado que julgou improcedente o pedido de revisão de decisão que declarou a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e aplicou multa ao responsável.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** dos embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 165 e seguintes do RITC/MS; **negar provimento** aos embargos de declaração, mantendo-se inalteradas as disposições do Acórdão **AC00 – 1421/2023**; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Augusto Maia Vasconcelos, ex-presidente da Câmara de Costa Rica, em face do Acórdão - AC00 – 1421/2023 proferido nos autos do processo TC/4324/2022, que, dentre outras considerações, decidiu:

> ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **pelo conhecimento e improcedência** do presente **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. **José Augusto Maia Vasconcelos**, ex-presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, mantendo-se inalterado o Acórdão AC00 - 751/2020, prolatado nos autos do TC/11405/2016, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pela **intimação** do Sr. **José Augusto Maia Vasconcelos**, ex-presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Nas razões dos presentes embargos, o recorrente sustenta que o Acórdão AC00 – 1421/2023 incorreu em omissão ao não considerar o parecer da 3ª Inspetoria de Controle Externo que teria atestado à fl. 255 que a prestação de contas foi composta pela totalidade dos documentos de remessa obrigatória, nos termos da instrução normativa TCE/MS n. 35/2011.

Além disso, argumenta que o embargante se desincumbiu ao demonstrar que a ele não caberia à conferência dos balancetes apresentados, uma vez que não detinha capacidade técnica para analisar a contabilidade da Câmara Municipal de Costa Rica, cabendo-lhe apenas a autorização de dispensas, inexigibilidades e processos licitatórios nas modalidades previstas em lei.

Requereu o recebimento dos Embargos de Declaração e o reconhecimento da omissão em face da inobservância do parecer da 3º Inspetoria de Controle Externo.

Ato contínuo, o recurso foi recebido pela Presidência deste Tribunal (DSP - GAB.PRES. – 891/2024, fls. 8-9).

A Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 2ª PRC – 3091/2024 (fls. 12-17), opinou pelo conhecimento e improvimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O cabimento dos embargos de declaração está delineado no art. 70, da Lei Complementar nº 160/2012 (vigente à época), a saber:

"Art. 70. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno."

Analisando-se os pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos descritos nos art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 165 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Desta forma, passo à apreciação de mérito.

III – MÉRITO

No caso em apreço, o embargante opõe-se ao Acórdão AC00-1421/2023 dos autos TC/4324/2022, que decidiu pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Revisão impetrado pelo recorrente, isto porque as razões apresentadas não alteraram os fundamentos do Acórdão AC00-751/2020, dos autos TC/11405/2016, que lhe aplicou multa correspondente a 50 UFERMS, suscintamente, **pela ausência de documentos de remessa obrigatória** conforme Instrução Normativa nº 35/2011, **divergências contábeis e desobediência a limites impostos pela lei**.

Revisitando os autos originais (TC/11405/2016, fl. 281), verifico que as irregularidades que pautaram a reprovação das contas versam sobre:

a) A prestação de contas anuais de gestão em apreço não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, da INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no item 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no artigo 42, II, da LOTCE/MS;

b) Divergência de valores apresentados na publicação do demonstrativo contábil juntado nos autos, conforme apontado no item 2.2.3, contrariando assim o comando do art. 37, caput, da CF/88 e, do art. 48, caput, da LRF; caracterizando também realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, caput e V, da LO-TCE/MS;

c) As peças contábeis foram escrituradas de forma irregular e com inobservância aos artigos 95, 96, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, incidindo no disposto do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS, conforme item 2.2.6.

d) Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, tendo em vista a execução de despesa em valor superior ao autorizado, infração prevista no art. 42, caput, da LO-TCE/MS, em conformidade com o item 2.2.5.

Pois bem, insurge-se o recorrente contra o acórdão AC00-1421/2023, emitido no pedido de revisão (TC/5324/2022) o qual manteve a reprovação das contas e a multa aplicada nos autos originais sob a alegação de que o jurisdicionado não enfrentou a totalidade das irregularidades identificadas, tão pouco conseguiu demonstrar as circunstâncias que impuseram, limitaram ou condicionaram sua ação, para que esta Corte Contas pudesse, a partir de suas justificativas, levar em consideração seus reais obstáculos e necessidades.

Inicialmente, importante considerar que os argumentos apresentados pelo recorrente nestes autos já foram apresentados no TC/11405/2016/001 – recurso ordinário (**considerado intempestivo).**

> No entanto, tal afirmativa não pode prevalecer para efeitos de declarar a irregularidade das contas do ano de 2015, visto que o próprio parecer da 3ª Inspetoria de Controle Externo atestou as fls. 255 dos autos, que todos os documentos apresentados pelo Recorrente estão em conformidade com a Instrução Normativa n.º 35/2011 – TCE/MS. (fl. 15 do TC/11405/2016/001)
>
> Deste modo, não caberia ao Recorrente à conferência dos balancetes apresentados, até mesmo porque, na condição de edil não detém capacidade técnica para analisar os números apresentados pelo setor contábil da Câmara Municipal. (fl. 19 do TC/11405/2016/001)

E ainda no pedido de revisão (TC/4324/2022):

> No entanto, tal afirmativa não pode prevalecer para efeitos de declarar a irregularidade das contas do ano de 2015, visto que o próprio parecer da 3ª Inspetoria de Controle Externo atestou as fls. 255 dos autos, que todos os documentos apresentados pelo Recorrente estão em conformidade com a Instrução Normativa n.º 35/2011 – TCE/MS (fl. 13 do TC/4324/2022).
>
> Pois bem, o Recorrente na condição de Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica – MS não pode suportar sanção pecuniária por informações divergentes constantes em laudo técnicos contáveis realizados pelo setor especializado da própria Casa de Leis, como compreendeu o acórdão combatido.
>
> Deste modo, não caberia ao Recorrente à conferência dos balancetes apresentados, até mesmo porque, na condição de edil não detém capacidade técnica para analisar os números apresentados pelo setor contábil da Câmara Municipal. (fl. 20 do TC/4324/2022).

Por fim, nestes embargos de declaração, o jurisdicionado se utiliza dos mesmos argumentos já enfrentados por essa Corte de Contas em processos anteriores:

> Ocorre que a decisão foi norteada em declarar como irregular as contas de gestão apresentadas pelo Recorrente, referente ao exercício do anos fiscal de 2015, unicamente na afirmação de “ausência de documentos – divergência de valores”.
>
> No entanto, tal afirmativa não pode prevalecer para efeitos de declarar a irregularidade das contas do ano de 2015, visto que o próprio parecer da 3ª Inspetoria de Controle Externo atestou as fls. 255 dos autos, que todos os documentos apresentados pelo Recorrente estão em conformidade com a Instrução Normativa n.º 35/2011 – TCE/MS (fls. 12-13 do TC/4324)
>
> Deste modo, não caberia ao Recorrente à conferência dos balancetes apresentados, até mesmo porque, na condição de edil não detém capacidade técnica para analisar os números apresentados pelo setor contábil da Câmara Municipal.

Portanto, verifica-se que o jurisdicionado, inconformado com a decisão proferida por essa Corte de Contas nos autos originais (TC/11405/2016), vem se utilizando os recursos possíveis e sob os mesmos argumentos, de forma meramente protelatória, sem apresentar quaisquer novos elementos que possam modificar a decisão proferida.

Ademais, no presente embargos, o jurisdicionado sustenta que a **contradição e obscuridade** se encontra no fato do Acordão AC00-1421/2023, fl. 50, não ter mencionado a certificação dada pela 3ª ICE acerca da entrega da totalidade dos documentos de remessa obrigatória, nos termos da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011. Contudo, conforme já mencionado na referida decisão, o recorrente confunde (vide argumentação de fls. 16/17) a declaração de tempestividade inserta à fl. 280 dos autos originários (TC/11405/2016), com declaração de completude (totalidade dos documentos que devem obrigatoriamente constar das Contas de Gestão nos termos da IN nº 35/2011). Isso porque, em cada item, a extinta IN 35/2011 trazia em seus anexos o prazo de entrega dos documentos e rol dos documentos que deveriam obrigatoriamente constar da Prestação de Contas. Assim, é perfeitamente possível cumprir o prazo de remessa das contas, fixado no mesmo anexo, sem que a prestação de contas fosse apresentada de forma completa.

Tal constatação é apresentada também pela Procuradoria à fl. 15 destes autos:

> Deve-se explicar que a fl. 255 da instrução processual, citada pelo embargante, diz respeito à segunda página do parecer da Auditoria (PAR-GACS CLO15086/2019, fls. 254/274), na qual consta a atestação da tempestividade na remessa da prestação de contas da Câmara Municipal, cumprindo o item A do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1 da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época. Entretanto, ao gestor foi aplicada multa, dentre outros motivos, pelo descumprimento do item B do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1 da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, visto que não foram apresentados todos os documentos de remessa obrigatória. (Grifo nosso).

No presente recurso, sustenta ainda o jurisdicionado que o embargante se desincumbiu ao demonstrar que a ele não caberia à conferência dos balancetes contábeis, pois não detinha capacidade técnica para tal função, sendo responsável apenas pela autorização de dispensas, inexigibilidades e demais processos licitatórios previstos em lei.

No tocante a responsabilidade pela adequação da análise contábil, aliás, as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado já haviam sido enfrentadas no pedido de revisão (TC/4324/2022 - AC00-1421/2023):

> Ademais, sustentou ofensa ao art. 41, §1º, I e II da Lei Complementar nº 160/2012, almejando eximir-se da responsabilidade pelas irregularidades contábeis detectadas.
>
> Sem razão o recorrente. **Compete ao gestor prestar contas perante este Tribunal, nos termos do art. 76 da Constituição Estadual.** De mais a mais, nos termos do art. 59, I da Lei Orgânica do TCE/MS, as contas serão julgadas regulares quando expressarem a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão.
>
> Portanto, **é dever do gestor como ordenador de despesas, comprovar todos os aspectos definidos no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**.

Contudo, como se vê, em ambas as argumentações não restam demostradas nenhuma contradição ou obscuridade. Nesse sentido acolho a manifestação da Procuradoria de Contas, fl. 13, que enfatiza os pressupostos de acolhimento dos embargos de declaração os quais se destinam tão somente a dirimir contradição,

obscuridade, omissão e erro material. Pondera, acertadamente o Procurador de Contas, que a peça recursal não se presta a corrigir *error in judicando*, mas somente *error in procedendo*, ou seja, equívoco na aplicação norma processual conforme art. 70, I e II, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 e art. 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já julgou outras Cortes de Contas:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADES E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição omissão ou a correção de erro material existente no julgado, nos termos do Art. 1.022 do CPC. 2. **Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito nem renovar ou reforçar os fundamentos da decisão,** sendo essa a pretensão do agravante, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC, devendo, em verdade, aviar recurso próprio e ato a amparar sua pretensão. 3. A inexistência dos vícios apontados pela embargantes enseja a rejeição do recurso. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Grifo nosso.Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:0716191-49.2019.8.07.0000 DF 0716191-49.2019.8.07.0000,5ª Turma Cível, DJE : 01/10/2020 , Julgamento16 de Setembro de 2020, Relator ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO)

Nos mesmos termos se manifestou o STJ:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - **A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada.** - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

Desta forma, analisando-se o acórdão recorrido nota-se que não há qualquer vício capaz de justificar a oposição do presente recurso. Assim, acolho a manifestação da Procuradoria de Contas e voto pelo **conhecimento** e **improvimento** dos embargos de declaração, em razão da ausência de contradição, omissão ou obscuridade, de modo que o Acórdão AC00-1421/2023 seja mantido em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **VOTO** nos seguintes termos, pelo(a):

01. **CONHECIMENTO** dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 165 e seguintes, do RITC/MS;

02. **NÃO PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mantendo-se inalteradas às disposições do Acórdão AC00 – 1421/2023;

03. **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relatora, pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GLX/MSS